



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 20 671:

Manda inscrever duas verbas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Macau.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo Espanhol depositado o instrumento de ratificação do Acordo internacional do azeite.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 20 672:

Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa dos orçamentos privativos em vigor da Agência-Geral do Ultramar, do Hospital do Ultramar e do Instituto de Medicina Tropical.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 45 810:

Amplia o período de escolaridade obrigatória.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 45 811:

Submete, por utilidade pública, ao regime florestal parcial obrigatório os baldios municipais situados nas freguesias de Pedrógão, Assentiz e Chancelaria, do concelho de Torres Novas, e na freguesia de Minde, do concelho de Alcanena, bem como os paroquiais da freguesia de Fátima, do concelho de Vila Nova de Ourém, que ficam constituindo o perímetro florestal da serra de Aire.

Portaria n.º 20 673:

Aprova a revisão da norma NP-73, sobre essência de terebintina.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 20 674:

Mantém em vigor, com nova redacção do artigo 100.º, as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos de Sotaventado do Algarve, aprovadas pela Portaria n.º 15 498, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 16 408, 19 033 e 19 765.

Portaria n.º 20 675:

Mantém em vigor o Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma dos Portos do Norte, aprovado pela Portaria n.º 19 878.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 20 671

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever com as quantias que se indicam as seguintes verbas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Macau:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 5), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de renda de casa — A sargentos»	3 000\$00
Artigo 3.º, n.º 5), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de renda de casa — A praças»	1 000\$00
	<u>4 000\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 4) «Material de consumo corrente — Combustíveis e lubrificantes»	2 000\$00
--	-----------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º, n.º 1), alínea a) «Encargos administrativos — Pagamentos de serviços e encargos não especificados — Aos serviços gerais»	2 000\$00
	<u>4 000\$00</u>

Presidência do Conselho, 9 de Julho de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público ter a Embaixada de Portugal em Madrid informado que, segundo comunicação recebida do Ministério de Assuntos Exteriores de Espanha,

o Governo Espanhol depositou, em 27 de Maio findo, o instrumento de ratificação do Acordo internacional do azeite, de harmonia com o disposto no § 9.º do artigo 36.º do referido Acordo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 27 de Junho de 1964. — O Director dos Serviços dos Organismos Económicos Internacionais, *Carlos Fernandes*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 20 672

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com a importância de 6000\$ a verba do capítulo único, artigo 5.º, n.º 2), alínea b) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis — Mobiliário», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor da Agência-Geral do Ultramar, tomando como contrapartida igual quantia a sair das disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de semoventes — Viaturas com motor», da mesma tabela de despesa.

2.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937:

a) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Hospital do Ultramar:

CAPÍTULO ÚNICO

Pagamento de serviços

Artigo 8.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

N.º 2) «Dietas, combustível e utensílios de cozinha»	100 000\$00
N.º 3) «Luz, aquecimento, água, lavagem e outras despesas»	50 000\$00
N.º 4) «Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório, material clínico destinado aos serviços médicos especializados»	200 000\$00
N.º 5) «Serviços clínicos e de hospitalização (compreende serviços radiográficos, consultas e outros serviços especializados não existentes neste Hospital)»	80 000\$00
	430 000\$00

tomando como contrapartida igual quantia a sair das disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 4.º, n.º 1) «Despesas com o material — Construções e obras novas — Edifícios e outras construções», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com a importância de 67 070\$ a verba do capítulo II, artigo 18.º «Diversos encargos — Missões de estudo», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Instituto de Medicina Tropical, tomando como contrapartida igual quantia a sair das disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 2.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas

ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 9 de Julho de 1964. — Pelo Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 45 810

E sabido que se fizeram entre nós, nos últimos tempos, importantes progressos em matéria de escolaridade obrigatória, quer no sentido de a ampliar, pois anteriormente era restrita a três classes e hoje abrange quatro, quer no sentido de a tornar uma realidade efectiva.

Sem embargo disso, presentemente aquela escolaridade mostra-se exígua, tidas em conta as exigências e anseios do mundo moderno.

O problema da sua extensão vem por isso sendo objecto, por parte do Governo, de toda a atenção e estudo que merece.

Em resultado desse estudo, entende o Governo poder promover agora nova ampliação, não obstante o enorme esforço financeiro e técnico que a mesma vai exigir e que mais pesado se tornará em face das dificuldades criadas por um estado de guerra que ambições alheias nos impõem.

A nova ampliação traduzir-se-á num acréscimo de duas classes, acréscimo muito significativo, pois se eleva a 50 por cento, passando as classes obrigatórias de quatro a seis.

O período etário da escolaridade obrigatória, ou seja o período durante o qual o menor é obrigado a frequentar a escola em vista à ultimação do currículo que a lei lhe exige, deve sofrer correspondente alargamento. Aquele período, que vai hoje dos 7 aos 12 anos de idade, estender-se-á até aos 14: o que quer dizer, praticamente, que o menor terá de se conservar na escola até cerca dos 15 anos, se antes não houver findo o currículo legal de seis classes, visto que as idades atrás mencionadas se reportam aos começos do ano escolar.

Em princípio, apresentavam-se como possíveis três caminhos para efectivação da extensão da escolaridade obrigatória: ou se tornava obrigatório o 1.º ciclo do ensino secundário (1.º ciclo do ensino liceal, ciclo preparatório do ensino técnico); ou se criava um ciclo complementar do ensino primário (5.ª e 6.ª classes) e se tornava esse ciclo obrigatório para todos, com a consequente extinção do 1.º ciclo do ensino secundário; ou se criava o referido ciclo complementar do ensino primário, como obrigatório, mas com manutenção do 1.º ciclo do ensino secundário e dispensa daquele para os que frequentem este até final.

Optou-se por esta última solução, análoga aliás à que vigora em vários outros países, como por exemplo a França e a Espanha. Tal solução apresenta-se como a mais aconselhável, e mesmo a única viável nas circunstâncias presentes.

Dá-se por esta forma um passo muitíssimo importante na senda do progresso educacional. Tem-se bem claramente a consciência disso e julga-se por conseguinte dever sublinhá-lo.

A reforma que fica descrita nas suas linhas gerais exige certas providências complementares. Algumas estatuem-se neste mesmo diploma, outras constituirão objecto de regulamento ou regulamentos a expedir.